



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.212 - SP (2011/0241147-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU NÃO TER SIDO DESCUMPRIDA A DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto ao descumprimento da liminar deferida a ensejar o processo executivo demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que vedado a teor da Súmula 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.212 - SP (2011/0241147-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FÁBIO RODRIGO VIEIRA interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, assim ementado (e-STJ fl. 470):

Agravo de instrumento. Execução de multa diária. Interlocutória que extinguiu a execução da multa, ante a falta de interesse processual. Decisão mantida. Agravo anterior que, em análise perfunctória, entendeu não ter havido descumprimento da ordem judicial, restando, por conseguinte, afastada a multa diária outrora imposta. A execução deve ser extinta, já que, por ora, não há o que ser executado. Agravo desprovido.

2.- Sustentou o Recorrente ofensa ao artigo 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alegando a executividade imediata das astreintes fixadas.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 520/521), adveio o Agravo (e-STJ fls. 524/534).

3.- Foi negado provimento ao recurso com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 559/560).

4.- Inconformado, o Agravante interpõe o presente Agravo Regimental alegando que a inaplicabilidade da disposição sumular, pois "sequer julgamento houve", ficando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão apenas na tese de impossibilidade de execução das *astreintes* antes do trânsito em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.212 - SP (2011/0241147-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, a irresignação.

6.- Como anteriormente dito, o Tribunal de origem manteve a decisão que extinguiu a execução das *astreintes* com base na conclusão de que "não houve descumprimento da decisão liminar, apto a ensejar a execução das *astreintes*" (e-STJ fls. 471/472).

O argumento do Agravante de que a questão foi julgada em tese não tem fundamento, pois o Acórdão foi expresso no sentido de que "não houve o descumprimento da decisão que determinara que a agravada providenciasse a segurança do local", e concluiu que "a execução deve ser extinta, já que, por ora, não há o que ser executado" (e-STJ fl. 472).

Assim, resta claro que a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto ao descumprimento da liminar deferida a ensejar o processo executivo demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que vedado a teor da Súmula 7/STJ.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0241147-7

AgRg no
AREsp 102.212 / SP

Números Origem: 16809025201082600005 990101680904 99010168090450000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.